Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/1497

28.5.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/1497 DO CONSELHO

de 27 de maio de 2024

que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A 18 de janeiro de 2012, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 36/2012 ([1]) e, a 31 de maio de 2013, adotou a Decisão 2013/255/PESC ([2]) na sequência da adoção de conclusões do Conselho em que este condenava a violência e as graves violações generalizadas e sistemáticas dos direitos humanos na Síria.

(2) O trágico terramoto de 6 de fevereiro de 2023 agravou as terríveis condições em que já se encontrava o país e o sofrimento da população síria.

(3) A 23 de fevereiro de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/408 ([3]) e o Regulamento (UE) 2023/407 ([4]), que introduziram uma isenção do congelamento de ativos e das restrições à disponibilização de fundos e recursos económicos a pessoas singulares ou coletivas e entidades designadas. O Conselho decidiu que esta isenção deveria aplicar-se em benefício das organizações internacionais e de certas categorias definidas de intervenientes envolvidos em atividades humanitárias e por um período inicial de seis meses, até 24 de agosto de 2023.

(4) A 14 de julho de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/1467 ([5]) e o Regulamento (UE) 2023/1462 ([6]), que prorrogaram esta isenção até 24 de fevereiro de 2024. A 18 de dezembro de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/2876 ([7]) e o Regulamento (UE) 2023/2877 ([8]), que prorrogou novamente a isenção até 1 de junho de 2024.

(5) A 27 de maio de 2024, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2024/1496 ([9]), que substitui a isenção acima referida por uma isenção aplicável até 1 de junho de 2025, em linha com a data em que a Decisão 2013/255/PESC deixa de ser aplicável, e na qual se prevê, sem prejuízo da revisão da Decisão 2013/255/PESC, prorrogar novamente essa isenção após 1 de junho de 2025.

(6) Dado que as medidas previstas no presente regulamento se inscrevem no âmbito de aplicação do Tratado, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União para assegurar a sua execução.

([1]) Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria e que revoga o Regulamento (UE) n.º 442/2011 (JO L 16 de 19.1.2012, p. 1).
([2]) Decisão 2013/255/PESC do Conselho, de 31 de maio de 2013, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L 147 de 1.6.2013, p. 14).
([3]) Decisão (PESC) 2023/408 do Conselho, de 23 de fevereiro de 2023, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L 56 I de 23.2.2023, p. 4).
([4]) Regulamento (UE) 2023/407 do Conselho, de 23 de fevereiro de 2023, que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L 56 I de 23.2.2023, p. 1).
([5]) Decisão (PESC) 2023/1467 do Conselho, de 14 de julho de 2023, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L 180 de 17.7.2023, p. 41).
([6]) Regulamento (UE) 2023/1462 do Conselho, de 17 de julho de 2023, que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L 180 de 17.7.2023, p. 8).
([7]) Decisão (PESC) 2023/2876 do Conselho, de 18 de dezembro de 2023, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L, 2023/2876, 19.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2876/oj).
([8]) Regulamento (UE) 2023/2877 do Conselho, de 18 de dezembro de 2023, que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L, 2023/2877, 19.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2877/oj).
([9]) Decisão (PESC) 2024/1496 do Conselho, de 27 de maio de 2024, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L, 2024/1496, 28.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1496/oj).

(7) O Regulamento (UE) n.º 36/2012 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 16.º-A do Regulamento (UE) n.º 36/2012 passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 16.º-A*

1. As proibições enunciadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, não são aplicáveis até 1 de junho de 2025 à disponibilização de fundos ou recursos económicos necessários para assegurar a prestação atempada de ajuda humanitária ou para apoiar outras atividades destinadas a suprir as necessidades humanas básicas, se essa ajuda e outras atividades sejam realizadas:

a) Pelas Nações Unidas, incluindo os seus programas, fundos e outras entidades e organismos, bem como as suas agências especializadas e organizações conexas;

b) Por organizações internacionais;

c) Por organizações humanitárias com estatuto de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas e membros dessas organizações humanitárias;

d) Organizações não governamentais financiadas a nível bilateral ou multilateral que participem nos planos de resposta humanitária das Nações Unidas, nos planos de resposta das Nações Unidas para os refugiados, noutros apelos das Nações Unidas ou em polos de ajuda humanitária coordenados pelo Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários das Nações Unidas;

e) Organizações e agências às quais a União tenha concedido o Certificado de Parceria Humanitária ou que sejam certificadas ou reconhecidas por um Estado-Membro em conformidade com procedimentos nacionais;

f) Agências especializadas dos Estados-Membros; ou

g) Trabalhadores, beneficiários de subvenções, filiais ou parceiros de execução das entidades mencionadas nas alíneas a) a f) enquanto e na medida em que atuem nessa qualidade.

2. A proibição enunciada no artigo 14.º, n.º 2, não é aplicável aos fundos ou recursos económicos disponibilizados por organismos públicos ou por pessoas coletivas, entidades ou organismos que recebam financiamento público da União ou dos Estados-Membros para a prestação de ajuda humanitária na Síria ou assistência à população civil na Síria, caso a disponibilização desses fundos ou recursos económicos se destine à aquisição ou ao transporte de produtos petrolíferos ou à prestação de financiamento ou assistência financeira conexos com o único fim de ser prestada ajuda humanitária na Síria ou assistência à população civil na Síria, em conformidade com o artigo 6.º-A, n.º 1.

3. Nos casos não abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e em derrogação do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a disponibilização desses fundos ou recursos económicos é necessária para assegurar a prestação atempada de ajuda humanitária ou para apoiar outras atividades destinadas a suprir as necessidades humanas básicas.

4. Na ausência de uma decisão negativa, de um pedido de informações ou de uma notificação de prazo adicional por parte da autoridade competente na matéria no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção de um pedido de autorização nos termos do n.º 2, considera-se que essa autorização foi concedida.

5. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo dos n.ºs 3 ou 4, no prazo de quatro semanas após a concessão da autorização.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES